



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391028

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007442-50.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante DANIELLE LUCHERINI LANTIN, é apelado A. LANCONI CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 36031

APELAÇÃO N°: 1007442-50.2027.8.26.0554

COMARCA: SANTO ANDRÉ

APELANTE: DANIELLE LUCHERINI LANTIN

APELADA: A. LANCONE CORRESPONDENTE BANCÁRIO LTDA.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CARTA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. Autora pretende a rescisão do contrato de concessão de carta de crédito imobiliário estabelecido entre as partes no ano de 2.023, buscando a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais. Sentença de procedência. Apelo da autora.

1. Preparo recursal. Recolhimento a menor. Valor irrisório. Preponderância da função pública desempenhada pela jurisdição. Precedentes. Recurso conhecido. Pagamento complementar das custas determinado, sob pena de inscrição na dívida ativa.

2. Mérito. Insurgência recursal limitada ao valor arbitrado a título de danos morais. Relato inicial de que a autora e seu marido teriam sido convencidos a adquirir uma carta de crédito da ré, pelo que cederam a ela seus recursos financeiros sem, contudo, receberem a cártula contratada. Cumprimento integral das obrigações pela autora contratante. Descumprimento contratual da contratada verificado. Rescisão por culpa da ré que se impõe. Danos morais. Majoração. Descabimento. Verba que sequer seria devida. Descumprimento contratual relacionado à devolução das quantias pagas, cujo reembolso parcial substancial se deu antes mesmo da propositura da demanda e a complementação destes valores já foi determinada pela r. sentença, acrescida de juros e correção monetária. Ausência de situação aviltante, humilhante ou vexatória a configurar lesão à esfera íntima da demandante. Autora que não comprovou a ocorrência de circunstâncias excepcionais, aptas a causar efetivo abalo psicológico ou emocional que extrapole as frustrações a que todos estão sujeitos na vida em sociedade. Mero aborrecimento causado por descumprimento contratual que não é suficiente a incutir sofrimento indenizável, conforme reiteradamente decidido por este E. TJ/SP. Sentença mantida.

3. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de “*AÇÃO DECLARATÓRIA DE*”

RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS” (sic) ajuizada por DANIELLE LUCHERINI LANTIN em face de A. LANCONE CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA.

A r. sentença de fls. 222/232, complementada às fls. 241, disponibilizada no DJe de 08/10/2024 – fls. 243, julgou procedente o pedido, nos seguintes termos:

“Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE em parte o pedido inicial para: a) DECLARAR a rescisão do Instrumento Particular de Prestação de Serviços de Intermediação de págs. 58/67, com a consequente condenação da ré em restituir em favor da autora os valores efetivamente pagos pelo contrato, desde que devidamente comprovados em eventual fase de execução, com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo (INPC), a contar do desembolso (27/11/2023) e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação até 28/08/2024, e, após, com incidência da Selic (que engloba correção monetária e juros) nos termos da Lei 14.905/2024; b) CONDENAR a requerida ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Tal importância será acrescida de correção monetária pelo IPCA a partir desta data (Súmula nº. 362 do STJ) e juros de morade 1% ao mês a partir da citação até 28.08.2024, e, após, pela SELIC (que engloba correção monetária e juros) conforme Lei. 14.950/2024.

Diante da sucumbência, observada a Súmula n. 326, do C. STJ, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e em honorários advocatícios, estes, atento ao trabalho realizado, ao tempo decorrido, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do mesmo texto legal. Incide correção monetária e juros nos moldes fixados para o principal.”

Inconformada, apela a autora (fls. 244/254).

Assevera que “em que pese o inegável brilho da

Ilustre Magistrado, prolator da sentença recorrida, com relação ao valor da indenização pelos danos morais causados a Apelante, merece reparo, devendo ser dado provimento ao presente recurso de apelação, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas". (fls. 245)

Afirma que "no mês de agosto de 2023, a Apelante e seu marido, foram convencidos por preposto da imobiliária MLF NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, nome fantasia GUAIRA, que poderiam realizar a aquisição da sonhada casa própria, localizada a rua Monte Alto, nº 309, Vila Valparaíso, na cidade de Santo André/SP, através de carta de crédito comercializada pela empresa A. LANCONE, ora apelada". (fls. 246)

Aduz que "foi ludibriada pelos prepostos da Apelada, que exigiram o pagamento da entrada, sob a falsa afirmação de aprovação da transferência da carta de crédito que nunca se concretizou, conforme comprovam os documentos anexos. Isto mesmo, os prepostos da apelada enganaram a Apelante e seu marido que, realizaram outras duas transferências em favor dela, a primeira no valor de R\$ 74.961,20; no dia 21/08/2023, e a segunda no dia 28/09/23, no valor de R\$ 80.230,00, que somando ao adiantamento de R\$ 5.268,80, totalizou a quantia de R\$160.460,00, acreditando que já estava aprovada a carta de crédito prometida pela Apelada! Porém, nunca houve aprovação da administradora, conforme comprovam as mensagens eletrônicas anexadas os autos, demonstrando a má-fé da Apelada, para que a Apelante contratasse". (fls. 246/247)

Sustenta que "na data 20/10/2023, a Apelante agora na bacia das almas, se viu compelida a aceitar a proposta da apelada consistente em iniciar um novo processo de crédito contemplado (leia-se carta de crédito), no valor de R\$ 580.000,00, bem como, devolução do valor parcial de R\$17.500,00, conforme formalizado por e-mail, e contrato anexos. Ressalte, na frágil situação

em que a Apelante e seu marido se encontravam naquele momento, pois todo o dinheiro que lograram economizar de forma sacrificada foi entregue a Apelada (R\$160.460,00), para a aquisição do imóvel que serviria de lar para a família, sob a falsidade de ter sido aprovada a carta de crédito, é claro!”. (fls. 247)

Argumenta que “a Apelada chegou a enviar um comprovante, provavelmente FALSO de transferência bancária em favor da Apelante no valor de R\$ 143.000,00 na data 27/11/2023, cuja quantia JAMAIS foi creditada em sua conta! Aumentando a frustração e sensação de ter caído em um verdadeiro golpe!”. (fls. 248)

Pontua que “a Apelante e seu marido, estavam atrelados ao compromisso de venda e compra da casa que serviria de lar para a família, intermediada por imobiliária. Isso significava que poderiam a qualquer momento serem interpelados pelo promitente vendedora, devido ao atraso que se arrastava desde o mês de agosto de 2023, sem resolução até o mês de dezembro de 2023”. (fls. 248)

Aponta que “a apelada citada, apresentou sua contestação infundada, declinado de forma absurda, que o atraso na emissão do título foi culpa da apelante, e que não houve falha na prestação do serviço”. (fls. 249)

Defende que “a ilicitude praticada pela Apelada, ensejou o abalo a moral e o psicológico a Apelante. Sendo incontestável o dever de indenizar os danos morais por ela experimentado, como bem lançado pela r. sentença (...) Nesta esteira, o digno Juízo “a quo” julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a Apelada ao pagamento, no valor ínfimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais”. (fls. 251)

Narra que “conforme amplamente comprovado, a Apelante e seu marido, ao longo de 08 meses foram obrigados pela

apelada a vivenciarem situações constrangedoras e dolorosas, acarretando-lhe angústia persistente, resultando em sofrimento emocional além do mero aborrecimento!”. (fls. 251)

Alega que “a enganosa determinação de pagamento da entrada por parte da apelada, sob falsa afirmação de aprovação da carta de crédito, atrelado as manobras fraudulentas adotados em seguida, causou à Apelante não somente prejuízos materiais, mas também um profundo sentimento de revolta e impotência. Esta confiou não apenas em uma oferta, mas também confiou a segurança de seu patrimônio, fruto de anos de esforço árduo com seu marido”. (fls. 251)

Argui que “desprezando a dignidade de uma mulher trabalhadora e honesta, como a Apelante, a apelada vem desde do início, a enganando, não procedendo a devolução dos valores até a presente data”. (fls. 253)

Compreende que “a única maneira de desestimular a Apelada a permanecer em suas condutas irresponsáveis e negligentes é, conforme já exposto, é obrigá-la ao pagamento de indenização, a título de danos morais, que a force a repensar os procedimentos ilegais que praticara, sugerindo a Apelante que o valor desta indenização seja majorada, em R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), atendendo aos princípios norteadores da responsabilidade e reparação civil, somada a gravidade dos fatos narrados na inicial e reconhecido por sentença”. (fls. 254)

Requer, ao fim, “seja concedido provimento ao presente recurso de apelação, para o fim de reformar parcialmente a r. sentença, majorando o valor da indenização por danos morais para que seja fixado no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), por ser esta a medida de mais lúdima e cristalina Justiça”. (fls. 254)

Tempestivo, o recurso foi regularmente

processado.

Contrarrazões às fls. 262/266.

É o relatório.

A autora ajuizou a presente demanda pretendendo a rescisão do contrato de concessão de carta de crédito imobiliário estabelecido entre as partes no ano de 2.023 para a aquisição de uma casa, buscando a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.

VALOR DO PREPARO RECURSAL

Inicialmente, observa-se que a apelante efetuou o recolhimento de preparo a menor em relação ao apurado, conforme certidão de fls. 268.

Contudo, a diferença entre o valor apurado e o efetivamente recolhido não se mostra relevante a ponto de obstar o conhecimento da apelação (R\$ 3,02), devendo preponderar a função pública desempenhada pela jurisdição.

Nesse sentido:

“1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MANIFESTO. EFEITO MODIFICATIVO. CABIMENTO. 2. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. INSIGNIFICÂNCIA. DESERÇÃO. RELEVAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Excepcionalmente pode se conferir efeito modificativo aos embargos de declaração, desde que o erro seja manifestamente equivocado.

2. A quantia irrisória de R\$ 1,00 (um real) do valor do preparo não é obstáculo que impede o prosseguimento do recurso de apelação.

3. *Embargos providos para, alterar o resultado do julgado, e dar provimento ao Recurso Especial.*"
(EDcl no REsp 141.063/SP, relator ministro Edson Vidigal, 5ª Turma, julgado em 4.de agosto de 1998, DJ 08/09/1998)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Recurso de apelação julgado deserto Insuficiência do preparo - Certificado o recolhimento a menor Certidão publicada para recolhimento da diferença Recolhimento tardio Diferença pequena no recolhimento das custas Não houve intenção de causar prejuízo Decisão reformada - Recurso provido."

(TJSP; Agravo de Instrumento 0208419-11.2012.8.26.0000; Relator (a): Claudio Hamilton; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2012; Data de Registro: 06/12/2012)

Desta forma, de rigor o processamento da apelação, ficando a apelante intimada a efetuar o recolhimento complementar das custas de preparo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa (art. 99, §7º, do Código de Processo Civil).

MÉRITO

Segundo o relato inicial, a autora e seu marido teriam sido convencidos a adquirir uma carta de crédito da ré, pelo que cederam a ela seus recursos financeiros sem, contudo, receberem a cártula contratada; e a ré, em defesa, afirma que foi a autora que deu margem à rescisão, já que não teria entregue a documentação necessária no prazo.

A r. sentença, como visto, deu provimento ao

recurso, pois a demandante cumpriu suas obrigações contratuais, consoante comprovantes de pagamento juntados aos autos; enquanto a ré não, concluindo que a não liberação da carta de crédito ocorreu por injusta recusa da ré, já que não há nos autos qualquer prova de que sequer houve atraso da autora, pelo que deve devolver integralmente à consumidora os valores que pagou, segundo disposição prevista na cláusula 5.1.1 (pág. 61) daquela contratação, condenado a ré, ainda, por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, parte do julgado contra a qual se insurge a parte autora, buscando a majoração deste valor.

Entretanto, em que pese o esforço argumentativo da demandante, o presente recurso não comporta provimento, pois, em verdade, a indenização por danos morais no presente caso sequer seria devida.

Isto porque, tendo em vista os fatos narrados, não é possível verificar a ocorrência de abalo aos direitos de personalidade da requerente, tratando-se de mero descumprimento contratual por parte da ré, incapaz de ensejar prejuízo à sua imagem ou honra ou provocar angústia ou abalo psíquico anormal a ponto de justificar a indenização pretendida.

Veja que se trata de descumprimento contratual relacionado à devolução das quantias pagas (R\$ 160.460,00), cujo reembolso parcial substancial se deu antes mesmo da propositura da demanda (fls. 8) e a complementação destes valores já foi determinada pela r. sentença, acrescida de juros e correção monetária.

Nesse sentido, o dano moral advindo do

descumprimento contratual somente se caracterizaria caso acarretasse “a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar”, conforme já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - IMÓVEL - DEFEITO DE CONSTRUÇÃO - INFILTRAÇÕES EM APARTAMENTO - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO - CONSTATAÇÃO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - LAMENTÁVEL DISSABOR - DANO MORAL - NÃO CARACTERIZADO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - As recentes orientações desta Corte Superior, a qual alinha-se esta Relatoria, caminham no sentido de se afastar indenizações por danos morais nas hipóteses em que há, na realidade, aborrecimento, a que todos estão sujeitos.

II - Na verdade, a vida em sociedade traduz, infelizmente, em certas ocasiões, dissabores que, embora lamentáveis, não podem justificar a reparação civil, por dano moral. Assim, não é possível se considerar meros incômodos como ensejadores de danos morais, sendo certo que só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar.

III - No caso, a infiltração ocorrida no apartamento dos ora recorrentes, embora tenha causado, é certo, frustração em sua utilização, não justifica, por si só, indenização por danos morais. Isso porque, embora os defeitos na construção do bem imóvel tenham sido constatados pelas Instâncias ordinárias, tais circunstâncias, não tornaram o imóvel impróprio para o uso.

IV - Recurso especial improvido.”

(REsp nº 1.234.549/SP; 3ª Turma; Ministro Relator: MASSAMI UYEDA; DJe de 10.12.2012 – g. n.).

Inferre-se, assim, que o caso dos autos, com base no relato inicial e no arcabouço probatório produzido, não se trata de circunstância excepcional que autorize indenização por dano moral.

Os desgostos retratados, com efeito, não ultrapassam os limites extrapatrimoniais com relação a direitos personalíssimos, nem submeteram a autora a situação aviltante, humilhante ou vexatória a ponto de causar danos morais indenizáveis, pelo que, impossibilitada a reforma do julgado nesse sentido, por ausência de recurso interposto pela ré (*reformatio in pejus*), deve ser mantida a r. sentença proferida em primeiro grau, não havendo que se falar em majoração da quantia fixada (R\$ 5.000,00).

A matéria versada na presente ação fica, desta forma, inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se**

provimento ao recurso.

O presente apelo foi interposto sob a égide do atual CPC, que determina o arbitramento de honorários advocatícios em recurso (art. 85, § 1º). Assim, tendo a parte autora interposto recurso a que foi negado provimento, em conformidade com o quanto decidido no Tema 1.059/STJ, fixo em favor dos patronos da parte ré honorários advocatícios recursais de 5% sobre o valor da diferença dos danos morais pretendida em sede recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Intime-se a apelante para efetuar o recolhimento complementar das custas de preparo do seu recurso (R\$ 3,02 atualizados até a data do efetivo pagamento) em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa.

MARY GRÜN

Relatora